

370

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º e 83, III, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 15/68, do Congresso Nacional, que institui o sistema de sublegendas e dá outras providências.

Incide o veto sobre o § 3º do artigo 17, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos que passo a expor:

A Constituição de 1967 acolheu o princípio, de muito preconizado, da coincidência geral das eleições municipais no País.

Previu a Lei Magna, em seu art. 16, eleições municipais simultâneas dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, devendo estas serem realizadas em 15 de novembro de 1970, e aquelas, conseqüentemente, a 15 de novembro de 1968.

No entanto, a própria Constituição estabelece no art. 176, disposição de direito transitório, derogatória da plena e imediata aplicação do seu art. 16, ao declarar "respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966".

Estudando o assunto, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral resolveu, em reunião de 18 de abril último, por unanimidade, que não haverá eleições, em 15 de novembro de 1968, nos municípios cujos mandatos foram constituídos por

eleições realizadas em 15 de novembro de 1966, os quais aquela interpretação sistemática dos artigos 16 e 176 da Constituição Federal, considerou respeitados em sua duração original e para cuja renovação estabeleceu a realização de eleições em 15 de novembro de 1970. Nessa mesma ocasião, deliberou aquele órgão que também não se realizarão eleições, em 15 de novembro de 1968, nos municípios cujos mandatos foram constituídos por eleições realizadas em 3 de outubro de 1965, os quais considerou igualmente respeitados em sua duração original, e para cuja renovação sugerirá data para realização de futuras eleições.

Dêsse modo, o § 3º do artigo 17 do presente projeto é, na generalidade de seus termos, além de inconstitucional, também inexecutável e contrário à jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral com base na Constituição de 1967.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de junho de 1968.